



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

Ofício n.º 06/2014-Gabinete

Blumenau, 02 de julho de 2014.

Senhor Presidente:

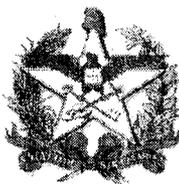
Tenho a honra de comparecer a Vossa Senhoria para encaminhar a Ordem de Serviço 001/2014 de 06/06/2014 para conhecimento. Em anexo.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

João Baptista Vieira Sell
Juiz de Direito

Recebido em 07/07/2014
Marcos Henrique Souza

À Sua Senhoria, o Senhor
Doutor Cesar Augusto Wolf
Presidente da Subseção da OAB/SC de em Blumenau



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BLUMENAU
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA**

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2014 - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
ACIDENTES DO TRABALHO E REG. PÚBLICOS**

O Excelentíssimo Senhor Juiz JOÃO BAPTISTA VIEIRA SELL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos arts. 5º, LXXVIII, e 93, XIV, da Constituição Federal; no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil; e no art. 185 do extinto Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina; Considerando, ainda, o impreterível intuito de agilizar a realização de atos ordinatórios ou de mero expediente, tendo em vista a sempre desejada celeridade processual

RESOLVE adotar as seguintes providências:

Seção I

Da Carta Precatória para Inquirição ou Exclusivamente Citação ou Intimação

Art. 1º. Estando presentes os requisitos essenciais da carta precatória, previstos na legislação correlata, e constituindo-se o objeto deprecado em ato de simples ciência, intimação ou notificação, ou ato assemelhado, deverá o Chefe de Cartório, independentemente de conclusão, proceder ao respectivo cumprimento e consequente devolução à origem.

Art. 2º. Não encontrada a pessoa a ser inquirida, intimada ou citada, seja porque se mudou para lugar ignorado, seja porque é desconhecida no local, ou, ainda, seja porque o endereço não existe ou é insuficiente, a carta precatória deve ser imediatamente devolvida.

§ 1º Acaso a parte interessada for Estado Federado, deverá ser intimado um dos procuradores regionais para se manifestar em 60 (sessenta) dias, sob pena de devolução. Acaso a parte interessada for Município, deverá ser oficiado ao Juízo Deprecante aguardando-se eventual manifestação no prazo de 60 (sessenta)

dias, igualmente sob pena de devolução da deprecata. Por último, acaso a parte interessada seja o Ministério Público de qualquer unidade da Federação, intimar-se-á o representante do Ministério Público local, de acordo com suas respectivas atribuições.

§ 2º Sobrevindo aos autos, novo endereço da parte a cujo ato se destina a deprecata, considerando o caráter itinerante da carta, a Escrivania deverá encaminhar a carta precatória ao Foro Competente, comunicando a providência ao Juízo Deprecante.

Seção II

Da Carta Precatória Sem os Documentos Indispensáveis

Art. 3º. Distribuída carta precatória desacompanhada de documentos indispensáveis ao cumprimento do ato ou do comprovante de recolhimento das custas processuais ou outras despesas (tais como diligências de oficial de justiça, etc.), deverá o Chefe de Cartório intimar a parte interessada para suprir a deficiência em 60 (sessenta) dias. Se a deficiência não for suprida, a carta deverá ser devolvida.

Art. 4º. Quando se tratar de precatória para cumprimento de ato de interesse da Fazenda Pública ou Ministério Público:

§ 1º Se interessada for a Fazenda Pública estadual, intimar pessoalmente um dos procuradores regionais, para o suprimento da deficiência em 60 (sessenta) dias. Não suprida a deficiência, a carta deve ser devolvida.

§ 2º Se interessada for a Fazenda Pública municipal, solicitar ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico, a intimação pessoal do interessado. Se a deficiência não for suprida no prazo de 60 (sessenta) dias da expedição da correspondência eletrônica, a carta deve ser devolvida. O *e-mail* prescinde da assinatura do juiz.

§ 3º Se a parte interessada seja o Ministério Público de qualquer unidade da Federação, intimar-se-á o representante do Ministério Público local, de acordo com suas respectivas atribuições.

Seção III

Do Cumprimento de Sentença

Art. 5º. Transitada em julgado a decisão definitiva de mérito ou de extinção do processo e devidamente cumpridas as determinações nela contidas, inclusive, se for o caso, quanto à cobrança de custas processuais, deverá o Chefe de Cartório, independentemente de despacho e na ausência de requerimento das partes, proceder ao arquivamento dos autos, com a devida baixa na estatística.

Art. 6º. Ao requerer cumprimento de sentença que tenha por objeto importância em dinheiro, o credor deverá apresentar o demonstrativo atualizado do seu crédito, cabendo ao cartório expedir o mandado de penhora e avaliação, seja do bem indicado pelo credor ou de quaisquer outros que forem encontrados pelo oficial de justiça, observada tanto quanto possível a ordem legal.

§ 1º. Não apresentado o cálculo atualizado, deverá o Cartório intimar o credor para apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

§ 2º. Caso requerida penhora pelo sistema Bacenjud, desde que acompanhado de cálculo atualizado do débito (prazo inferior a 60 dias), os autos deverão ser conclusos.

Art. 7º. Caso o executado tenha sido citado na ação de execução antes do advento da Lei n. 11.382/2006, formalizada a penhora (ou busca e apreensão em ação de execução por quantia incerta), ele deverá ser intimado para apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 738 do CPC.

Art. 8º. Da penhora e da avaliação as partes deverão ser intimadas na pessoa do seu procurador, pelo Diário da Justiça. A intimação do devedor será também para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o devedor não possua procurador constituído, a intimação se dará por uma das formas previstas no §1º do art. 475-J do CPC.

Art. 9º. Decorrido *in albis* o prazo para impugnação, os autos deverão ser conclusos.

Art. 10. Oferecida impugnação tempestiva com ou sem requerimento de efeito suspensivo, deverá o Cartório intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais os autos deverão ser conclusos. Caso intempestiva, os autos deverão ser conclusos de plano.

Art. 11. Julgada improcedente ou parcialmente procedente a impugnação, deverá o Cartório, após transitada em julgado a decisão, juntar cópia desta nos autos principais e arquivar o incidente. Nos autos principais, o credor deverá ser intimado para juntar cálculo atualizado da dívida, observando, quando for o caso, o que tiver sido decidido na impugnação.

Art. 12. Julgada procedente a impugnação, uma vez transitada em julgado a sentença, deverá o Cartório, conforme o caso:

I – observar o procedimento de cobrança das custas, se devidas, e arquivar os autos principais e o incidente, quando a impugnação versar sobre a totalidade do título executivo;

II – proceder conforme art. 11, acaso a impugnação restrinja-se a parte do título executivo.

Art. 13. Oferecida exceção de pré-executividade, o Chefe de Cartório deverá juntá-la aos autos e intimar a parte credora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Seção IV **Da Execução contra a Fazenda Pública**

Art. 14. Havendo a oposição tempestiva de Embargos à Execução de Sentença contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC), deverá o Cartório intimar a parte embargada para manifestar-se, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).

§ 1º. Havendo manifestação da parte embargada, a parte embargante deverá ser intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, dando-se, após, vista ao Ministério Público.

§ 2º. Não havendo manifestação da parte embargada, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público.

§ 3º. Os autos deverão ser conclusos de plano quando os embargos à execução forem intempestivos.

Art. 15. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos (art. 730 do CPC), o Chefe de Cartório deverá encaminhar os autos à contadoria para atualização e/ou cálculo da dívida, custas e honorários e, em seguida:

I – sendo a dívida de pequeno valor, deverá intimar o devedor para pagá-la no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro do numerário correspondente. Decorrido o prazo indicado, o Chefe de Cartório deverá intimar o credor para, em 5 (cinco) dias, dizer se houve o pagamento da dívida ou requerer o que de direito, sob pena de arquivamento. Não havendo resposta, o Chefe de Cartório deverá arquivar os autos administrativamente.

II – não sendo a dívida de pequeno valor, caso constatada a ausência de algum dado indispensável para a expedição do precatório, deverá o Chefe de Cartório intimar o credor para suprir a falta em 5 (cinco) dias.

III – não sendo a dívida de pequeno valor, deverá o Cartório intimar o representante da respectiva Fazenda Pública para informar a existência de créditos compensáveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do art. 100, § 10, da Constituição Federal.

Art. 16. Caso feito o sequestro e intimado por mandado o representante legal da Fazenda Pública, ou caso depositado o valor da dívida, deverá o Chefe de Cartório intimar a parte credora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que de direito, advertindo-a de que o silêncio será interpretado como concordância com o valor apreendido ou depositado.

Art. 17. Independentemente de determinação em cada feito executivo, os autos deverão aguardar em arquivo administrativo o pagamento dos respectivos valores requisitados mediante precatório.

Seção V Da Usucapião

Art. 18. Ao receber a inicial de ação de usucapião, o servidor deverá verificar se dela consta a qualificação civil e o endereço completo da parte autora, como também dos confrontantes e da pessoa em nome da qual estiver registrado o imóvel usucapiendo, inclusive dos respectivos cônjuges e conviventes, quando for o caso. Ausente ou incompleta a qualificação, o Chefe de Cartório, por meio de ato ordinatório, deverá intimar a parte autora para suprir a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Caso qualquer confrontante atual seja diverso daquele que consta no Registro Imobiliário, deverá a parte autora qualificá-lo e promover-lhe a citação, inclusive de eventual cônjuge ou convivente.

Art. 19. Com a inicial da ação de usucapião devem ser juntados os seguintes documentos, considerados obrigatórios:

I – planta do imóvel;

II – memorial descritivo; quando não estiver o imóvel registrado no Registro Imobiliário ou quando a gleba usucapienda corresponder à parcela de imóvel já registrado;

III – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional que assina a planta do imóvel;

IV – certidão do ofício imobiliário da Comarca, quanto à existência ou não de registro do imóvel, expedida há no máximo 90 (noventa) dias;

V – cópia da inicial, da planta e do memorial descritivo (se for o caso) em número suficiente para cada pessoa que deve ser citada, intimada ou notificada.

Art. 20. O autor poderá juntar, ainda, já com a petição inicial, visando comprovar os requisitos da usucapião, os seguintes documentos:

I – 3 (três) fotografias atuais do imóvel, tiradas de ângulos diferentes;

II – declaração, com firma reconhecida em cartório como autêntica, de 3 (três) testemunhas sem relação de parentesco com as partes, que mencione quanto tempo conhece o possuidor do imóvel, se a posse alguma vez foi contestada por alguém, e quanto tempo o possuidor encontra-se residindo no local, conforme modelo constante no Anexo Único;

Art. 21. Ausente algum documento obrigatório, o Chefe do Cartório deverá intimar a parte autora para suprir a deficiência em 30 (trinta) dias.

Art. 22. Feitas as citações e intimações e decorrido em branco o prazo para contestação e oposição, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público.

Art. 23. Nos processos em andamento em que ainda não se realizou a audiência de instrução e julgamento, verificada a falta de quaisquer dos documentos obrigatórios, o Cartório deverá intimar imediatamente a parte para suprir a falta em 30 (trinta) dias.

Art. 24. A parte poderá retirar em carga os autos por 30 (trinta) dias, a fim de fazer esclarecimentos e juntar os documentos mencionados nesta Portaria, observadas as respectivas disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça quanto aos processos em cartório e em gabinete.

Parágrafo Único: Nas ações plúrimas, a documentação deve estar completa em relação a cada um dos autores e a cada um dos imóveis dos quais se pretende o reconhecimento do domínio.

Seção VI

Da Organização de Autos e Autorização para a Prática de Outros Atos

Art. 25. Devem ser identificadas com etiquetas próprias as peças processuais, colocadas em forma de "cascata", de modo que uma não se sobreponha às outras.

Art. 26. O Chefe de Cartório, além dos atos previstos nos arts. 210 e 212 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica autorizado também a expedir e assinar, desde que fazendo constar que assim procede por ordem do Magistrado, os seguintes atos:

- I – mandados e cartas de citação;
- II – mandados com as prerrogativas do art. 172, § 2 do CPC, nos termos do art. 41 desta Ordem de Serviço;
- III – mandados de execução contra a Fazenda Pública;
- IV – mandados que tenham por objeto a descrição de bens ou, ainda, a constatação, a avaliação e a reavaliação de bens;
- V – expedir mandado de intimação para testemunhas, quando já designada audiência;
- VI – intimações em geral;
- VII – assinar ofícios, editais, notificações e mandados, dizendo que o faz por ordem do Juiz, exceto aqueles contendo determinação ao registro de imóveis e restrições na forma do que dispõe o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.
- VIII – requisições de funcionário público ou militar.

Art. 27. Independente de despacho, mas com o registro de que faz com fundamento nesta portaria, deverá o Chefe de Cartório:

- I – expedir alvará para levantamento de valores depositados nos feitos previdenciários promovidos contra o INSS, requerida ou não a execução do julgado, sempre que houver pagamento de verba incontroversa e após requerimento do credor, observada a incidência obrigatória do Imposto de Renda sobre os honorários advocatícios e a isenção desse tributo sobre a quantia devida à parte, conforme isenção prevista no art. 48 da Lei n. 8.541/92 e no art. 39 do Decreto Nacional n. 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda);
- II – expedir alvará para levantamento de valores incontroversos referentes a honorários advocatícios contratuais (art. 22, § 4º, da Lei Federal n. 8.906/94), desde que requerido pela parte interessada e apresentada cópia do respectivo contrato de prestação de serviços, observada a incidência obrigatória do Imposto de Renda;
- III – expedir mandado, carta precatória e edital para cumprimento de citação, notificação ou intimação anteriormente determinada, inclusive quando informado novo endereço para realização do respectivo ato;
- IV – intimar a parte adversa para se manifestar, em 10 (dez) dias, sempre que houver proposta de acordo ou requerimento de desistência, neste caso quando decorrido o prazo de resposta (art. 267, § 4º, CPC).



V – intimar o interessado, em havendo pedido de assistência judiciária gratuita a informar, em obediência ao art. 5º, LXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil e à Resolução n. 04/06 – CM, se é proprietária de bens imóveis ou de veículos e, em caso positivo, deverá descrevê-los e juntar os documentos respectivos. Deverá, ainda, juntar declaração de hipossuficiência econômica e comprovante da atividade que exerce atualmente, com a respectiva remuneração, salvo se juntado ao pleito, declaração de hipossuficiência financeira.

VI – promover, quando a citação por correspondência for devolvida sem recebimento:

a) Se a devolução tiver ocorrido em razão de mudança de endereço, endereço insuficiente/inexistente ou de ser o réu desconhecido no endereço informado, intimar a parte autora para informar o endereço correto do réu, no prazo preclusivo e improrrogável de cinco (05) dias. Vindo o novo endereço, dentro do prazo, a escritania deverá proceder a citação da parte ré, independente de novo despacho. Caso designada audiência, deverá verificar se há tempo hábil ao cumprimento, observando o prazo mínimo de antecedência de 15 (quinze) dias;

b) No caso de devolução da correspondência citatória em decorrência da "ausência" ou mesmo de "recusa" ao seu recebimento, deverá a Escritania renovar a citação por mandado. Caso designada audiência, deverá verificar se há tempo hábil ao cumprimento, observando o prazo mínimo de antecedência disposto no Código de Processo Civil;

VII - Intimar a parte ré para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, independente de despacho, quando juntado aos autos pedido de emenda/aditamento à inicial, apresentado após a perfectibilização da citação;

VIII - Juntados aos autos documentos ilegíveis, deverá o Chefe de Cartório intimar a parte petionante para que os substitua, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento;

IX – Juntados aos autos documentos requisitados por este Juízo (contratos, extratos, etc.), a Escritania procederá a intimação da parte contrária para ciência e manifestação, nos moldes do art. 398 do CPC;

Seção VII

Das Exceções, Impugnações e Embargos

Art. 28. Antes da conclusão inicial de exceções de suspeição e impedimento de pessoa que não o juiz e, ainda, de impugnações ao valor da causa e à assistência judiciária, o Chefe de Cartório deverá intimar a parte contrária para se manifestar, observado o prazo respectivo.



§ 1º. Os prazos serão de 5 (cinco) dias, no caso de exceções e impugnação ao valor da causa, e de 48 (quarenta e oito) horas, no caso de impugnação à assistência judiciária.

§ 2º. Decorrido o prazo respectivo, com ou sem manifestação, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público.

Art. 29. Na exceção de incompetência do juízo, ocasião em que o processo principal ficará suspenso, deverá o Chefe de Cartório proceder conforme estabelecido no artigo anterior e realizar o seguinte ato ordinatório: *“Com fundamento no art. 29 da Ordem de Serviço n. 01/2014, procedo a intimação do excepto para se manifestar sobre a exceção no prazo de 10 dias (art. 308 do CPC). O processo principal ficará suspenso até o julgamento definitivo da exceção (art. 306 do CPC)”*.

Art. 30. Em observância a Orientação n. 05 do CGJ, a impugnação à execução da sentença deverá ser autuada em apartado e apenso, utilizando capa azul e cadastrada no sistema como incidente processual.

Art. 31. Recebidos os autos de embargos à execução ou embargos de terceiro oriundos do Tribunal de Justiça, estes deverão ser apensados aos autos da execução ao qual correspondem, independentemente de sua localização, e encaminhados conclusos ao gabinete.

Seção VIII

Das Consultas às informações restritas

Art. 32. Juntado aos autos petição pugnando pela utilização dos sistemas Renajud e Bacenjud, verificar se indicado o número do CPF da parte contrária, sob quem se visa direcionar a medida. Caso inexistente a indicação, deverá intimar a parte peticionante para que supra a ausência, em 05 (cinco) dias.

Art. 33. Nos pedidos de constrição de valores por intermédio do Sistema Bacenjud, deverá o Sr. Chefe de Cartório atentar-se a data do cálculo que acompanha o petitório de pedido de Bacenjud e, caso este tenha sido elaborado em período superior a 2 (dois) meses da data que far-se-á a conclusão dos autos, intimar o(a) postulante, por ato ordinatório, para apresentação de planilha atualizada. Consigno que tal providencia justifica-se pela realidade desta unidade jurisdicional, com elevado fluxo processual e alto percentual de congestionamento;

Art. 34. Juntado aos autos requerimento para consulta dos dados do litigante no Tribunal Regional Eleitoral, deverá a Escrivania verificar se indicado o nome da mãe e data de nascimento da pessoa a ser consultada. Caso inexistam tais dados na peça, deverá intimar o peticionante para que complemente os dados.

Seção IX
Das Disposições Diversas

Art. 35. Não recolhido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, demais estados da Federação, municípios, suas autarquias, universidades e empresas públicas o numerário suficiente para atender às diligências de oficial de justiça necessárias à prática de ato processual, deverá o Chefe de Cartório intimar a pessoa jurídica interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o respectivo recolhimento.

Parágrafo Único. Decorrido esse lapso sem manifestação, deverão os autos aguardar em cartório o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, findo os quais deverá ser novamente intimada a pessoa jurídica interessada para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), promover o necessário impulso processual, com a advertência de que a ausência de manifestação implicará na extinção do feito. Devendo a intimação de que trata o parágrafo anterior deverá ser pessoal (art. 267, § 1º, do CPC).

Art. 36. Havendo requerimento da parte para localização do endereço da adversa ou de bens da parte executada, deverão os autos permanecer em cartório aguardando o decurso do prazo requerido, independente de despacho. Por ocasião de tal requerimento, deverá o Cartório praticar o seguinte ato ordinatório, intimando o requerente na pessoa de seu procurador: "Nos termos do art. 36 da Ordem de Serviço n. 01/2014, a parte autora/exequente deverá indicar o novo endereço da parte adversa ou a localização de bens no prazo requerido (indicar prazo); sob pena de extinção. Os autos aguardarão em cartório o decurso do prazo requerido.

§ 1º. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, deverá a parte ser intimada para impulsionar o feito, sob pena de extinção. A intimação deverá ser realizada na pessoa do advogado e também pessoalmente, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.

§ 2º. O requerimento de prazo para as providências indicadas no caput poderá ser concedido por Portaria apenas uma vez, não podendo exceder 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 37. Nos procedimentos relativos aos registros públicos; antes da conclusão inicial, o Chefe de Cartório, salvo urgência, deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Art. 38. Transitada em julgado sentença extintiva e indicado pelo(a) Sr(a). Contador(a) a existência de custas remanescentes a serem devolvidas, o Sr. Chefe de Cartório deverá promover a intimação do beneficiário, informando-lhe que há valores relativos a despesas processuais, os quais estarão a sua disposição pelo período de 30 (trinta dias), devidamente atualizados. Consignar-se-á, ainda, que caso inexistente pedido para liberação do valor no prazo fixado, o montante será convertido

em favor do Poder Judiciário. Se efetivado o pedido, dentro do prazo, proceder-se-á a atualização do valor e sua devolução ao depositante;

Art. 39. Quando deferida no processo a realização de prova pericial, uma vez apresentado o respectivo laudo, o Chefe de Cartório deverá:

I - Expedir alvará para levantamento dos honorários periciais, independentemente de despacho, mas com a devida e obrigatória retenção do Imposto de Renda;

II – Intimar os demandantes para que se manifestem sobre o documento, no prazo igual e sucessivo de vinte (20) dias;

III – Intimar o perito a se manifestar, em vinte (20) dias, no caso de haver impugnação ao laudo ou pedido de esclarecimentos.

Art. 40. Havendo requerimento de carga rápida ou de expedição de certidão narrativa e estando os autos no gabinete do juiz, far-se-á carga ao cartório (através do SAJ) para as devidas providências (art. 285 a 287, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça), independentemente de despacho, retornando, na sequência, os autos ao gabinete, sem prejuízo da data anterior de sua conclusão:

Art. 41. Solicitado por qualquer das partes, o cumprimento de mandado com as prerrogativas do art. 172 § 2º do CPC, para efetivação de ordem judicial, desde que já frustrado mandado, carta precatória ou ofício com AR-MP anterior, fica o Sr. Chefe de Cartório autorizado a emitir o expediente (Mandado ou Carta Precatória) com a autorização pleiteada.

Art. 42. Antes de proceder a carga dos autos à gabinete, verificar se o feito encontra-se devidamente enumerado e etiquetado, sendo que eventual irregularidade autorizará a Assessoria de Gabinete o não recebimento da carga, e posterior devolução dos autos ao Cartório Judicial para regularização.

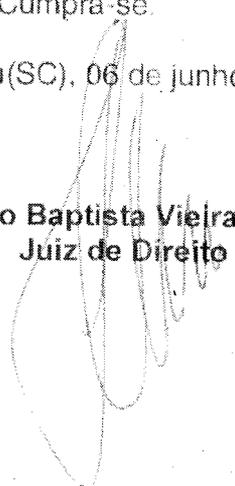
Art. 43. Esta Portaria entra em vigor nesta data, ficando revogadas as Portarias n. 001/2012, 002/2012, 012/2012 e 013/2012.

Encaminhe-se cópia à Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Blumenau(SC), 06 de junho de 2014.

João Baptista Vieira Sell
Juiz de Direito



ANEXO ÚNICO

DECLARAÇÃO

Eu, [nome do declarante e qualificação, informando nacionalidade, estado civil, profissão, filiação, endereço, documento de identificação pessoa emitido por órgão oficial], **DECLARO**, a quem interessar possa e visando instruir ação de usucapião a ser ajuizada ou em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Blumenau, que não possuo qualquer relação de parentesco com a(s) parte(s) autora(s) [nome da(s) parte(s) autora(s)], conhecendo-a(s) há [número por extenso] anos; que a parte autora utiliza para sua moradia há [número por extenso] anos, sem qualquer interrupção, o imóvel localizado [indicar localização do imóvel]; que nunca alguém se disse proprietário do imóvel ocupado pela parte autora; que desconhece se a parte autora utiliza o imóvel em razão de contrato de aluguel ou qualquer outro. **DECLARO**, também, que as afirmações acima correspondem à verdade e que estou plenamente ciente das consequências decorrentes de toda e qualquer declaração falsa, inclusive de incorrer na prática, em tese, do crime de falsidade ideológica, com pena de reclusão (prisão) de um a três anos, conforme artigo 299 do Código Penal (**Art. 299** - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: **Pena** – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. **Parágrafo único** - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte).

Blumenau, ____ / ____ / ____

declarante